PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2024

ALTERA O ARTIGO 165 DA LEI ORGÂNICA DE ARCOS/MG PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PROVENIENTE DE EMENDAS DE BANCADA DE PARLAMENTARES MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 42, I, e 128, II, da Lei Orgânica Municipal c/c os artigos 166 e 167 de seu Regimento Interno, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. O artigo 165 da Lei Orgânica de Arcos passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.165.

.....

§ 8º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 9°. A garantia de execução de que trata o parágrafo anterior aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. As programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9° deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 11. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 8° e 9° deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 12. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 15. As programações de que trata o § 9° deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 01 de novembro de 2024.

FLÁVIO CORREIA DA SILVA
Vereador-Presidente

CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
Vereador - Vice-Presidente

JOÃO PAULO FERREIRA
Vereador – 1º Secretário

ADEMAR AURELIANO DE MEDEIROS
Vereador – 2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos aos colegas vereadores a presente *proposta de emenda*, para alterar o Art. 165 da Lei Orgânica de Arcos, com a finalidade de atualizar e adequar o processo legislativo orçamentário municipal à Constituição da República, introduzindo localmente a impositividade das emendas de bancada.

A alteração pretendida vai *ao* encontro da *Emenda Constitucional nº 100/2019*, que tornou obrigatória, no plano federal, a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares.

Afora a apropriada deferência ao *princípio da simetria*, depreende-se que a emenda colimada poderá beneficiar os cidadãos arcoenses, pois os parlamentares, levando em consideração a diversidade das bancadas desta Câmara, são aqueles que possuem diálogo direto com os munícipes e, por isso mesmo, lúcido conhecimento das demandas e dos problemas heterogêneos da população.

Com efeito, a aprovação dessa proposição aperfeiçoará o desempenho dos edis na definição das prioridades das políticas públicas municipais, além de otimizar a destinação do orçamento público, com vistas a atender às múltiplas necessidades sociais.

Ante o exposto, submetemos a *proposta de emenda* à apreciação dos prezados colegas, contando com a precisa aprovação da senhora e dos senhores vereadores.

Arcos, 01 de novembro de 2024.

FLÁVIO CORREIA DA SILVA
Vereador-Presidente

CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
Vereador - Vice-Presidente

JOÃO PAULO FERREIRA
Vereador – 1º Secretário

ADEMAR AURELIANO DE MEDEIROS
Vereador – 2º Secretário